



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 2066720-61.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Impetrantes: Deputados Fernando Capez, José Domingos Bittencourt, Geraldo Leite da Cruz, Marco Aurélio de Souza e José Afonso Lobato

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado pelos Deputados Estaduais Fernando Capez, José Domingos Bittencourt, Geraldo Leite da Cruz, Marco Aurélio de Souza e José Afonso Lobato, membros efetivos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, contra ato emanado do Presidente daquela Casa, que, em 02 de dezembro de 2013, designou o Deputado *Cauê Macris* como Relator Especial do Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2013 – *Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado* –, para exarar parecer, em substituição à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (CFOA), após escoamento “*in albis*” do prazo regimental para apreciação do Projeto naquela Comissão.

Pretende a inicial, em suma, a nulidade do ato de designação de Relator Especial ao PLC, medida extensiva aos atos eventualmente decorrentes daquele, que, (i) ao impedir a deliberação colegiada da CFOP, teria acarretado ofensa aos artigos 47 da Constituição Federal e 10, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, e, (ii) ao fazer recair aludida designação ao Deputado *Cauê Macris*, teria violado o direito dos impetrantes ao devido processo legislativo, por infração dos artigos 41, parágrafo único, 61, § 4º, e 171, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Daí que se pretexta, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam no pedido inicial, ocorrência de direito líquido e certo, passível de correção via desta ação mandamental, presentes, ao que supõe a impetração, o *‘fumus boni juris’*:

E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do *‘periculum in mora’*, argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada liminar do direito perseguido.

Defere-se a liminar, apenas e tão somente para, até o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

final deste writ, suspender o ato de designação de Relator Especial para o Projeto de Lei Complementar nº 25/2013 na Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa, sem qualquer prejuízo ou interferência no mérito do PLC.

É que do exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, entendem-se presentes tanto o *"fumus boni iuris"*, quanto o *"periculum in mora"*.

No caso dos autos, constata-se a existência de fundamento relevante, nos moldes do quanto sustentado pelos impetrantes, dêis que evidenciada, ao menos em tese, subversão dos atos que compõem o devido processo legislativo, mediante designação de Relator Especial para exarar parecer em substituição à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento – *CFOP* –, em flagrante desconformidade com as regras estabelecidas pelo Regimento Interno da Casa.

Nesses termos, haveria patente violação de direito e certo dos impetrantes ao *hígido processo legislativo*, tendo em vista que a designação do Deputado *Cauê Macris* como Relator Especial efetivamente parece afrontar o Regimento Interno da *ALESP*, na medida em que este (i) proíbe a assunção do papel de Relator pelo próprio autor da proposição (*art. 41, parágrafo único, do Regimento Interno*) e (ii) veda a designação, como Relator Especial, de Deputado ou Deputada que já tenha emitido parecer sobre a mesma proposição (*art. 61, § 4º*).

Isto porque, conforme se depreende da inicial e documentos anexos, aquele Deputado, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Casa Legislativa, subscreveu extenso Parecer sobre o PLC nº 25/2013 (*f. 129/175*), tendo incluso sido autor de emendas ao Projeto (*emendas A, B e C*), que, nos termos do art. 171 do Regimento, são consideradas proposições acessórias.

O que, pelo o que se vê em sede de cognição sumária, indica violação frontal às regras do Regimento Interno da *ALESP*, acima referidas.

Demais disso, verifica-se presente situação de iminência de discussão e votação em Plenário do Projeto de Lei Complementar, que tramita em regime de urgência e já se encontra pautado para votação desde o dia *10 de dezembro de 2013*.

Donde presentes o *"fumus boni iuris"* e o *"periculum in mora"*.

Ressalte-se, finalmente, a *irreversibilidade* de decisão contrária, de indeferimento, na medida em que a eventual aprovação do Projeto de Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar tornaria necessário futuro manejo de outras medidas judiciais voltadas à impugnação do diploma, de complexidade e formalidades infinitamente maiores.

Por outro lado, a decisão concessiva, por aqui adotada, não acarretará, ao menos em tese, (i) qualquer prejuízo ao funcionamento dos serviços da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, já regida por lei orgânica válida e eficaz há nada menos do que 27 anos, (ii) tampouco e muito menos qualquer modificação de fundo no Projeto de Lei Complementar, uma vez que, conforme se depreende do pedido inicial, a nulidade buscada, caso ao final reconhecida, estender-se-á "*a todas os demais atos decorrentes...*", ocasionando apenas "*...o reenvio do PLC 25 à autoridade coatora, para que proceda em estrita conformidade com as regras regimentais vigentes e válidas*" (f. 21).

Sem qualquer modificação de fundo, frise-se, no conteúdo do Projeto de Lei discutido.

Processe-se, requisitando-se informações do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10 dias.

Com estas nos autos, à d.Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO

(assinatura ao lado chancelada por certificação digital oficial)